

# A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Adrielly Ramos Lopes<sup>1</sup>; Amanda Silva Bifarone<sup>2</sup>; Rogério Turella<sup>3</sup>;

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: [adrielly\\_rlopes@hotmail.com](mailto:adrielly_rlopes@hotmail.com); <sup>2</sup>Estudante do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: [amanda.bifarone@hotmail.com](mailto:amanda.bifarone@hotmail.com); <sup>3</sup>Professor de Direito Processual Penal – Parte Especial na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: [turrella@uems.br](mailto:turrella@uems.br).

**Resumo:** O presente trabalho mostra acerca da violação de direitos fundamentais dentro das penitenciárias femininas. O sistema carcerário brasileiro no geral é marcado pela superlotação, péssimas condições sanitárias - o que, automaticamente, aumenta a proliferação de doenças - falta de atividades com os detentos, violência e descaso. A omissão do Estado somado com a precariedade do sistema prisional resultam em inúmeras afrontas a saúde física e mental da população encarcerada, e, quando se trata de mulheres presas, a realidade é ainda pior, no sentido de que as especificidades do corpo feminino são negligenciadas e as detentas são tratadas, basicamente, como homens. A investigação em tela pretende, neste sentido, analisar as afrontas aos direitos humanos no que diz respeito a mulher encarcerada, enfatizando que o Brasil é signatário das “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok”, documento originário da ONU que garante direitos as presas. Além disso, essa realidade fere também o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chaves:** Mulheres no cárcere. Detentas. Direitos humanos. Regras de Bangkok. Sistema carcerário feminino.

## **Introdução**

O Brasil tem a quinta maior população carcerária feminina do mundo, fica atrás apenas da Rússia, EUA, China e Tailândia. No geral, as mulheres submetidas ao cárcere são mães, possuem baixa escolaridade e são oriundas de uma classe economicamente baixa. Neste cenário marcado pela extrema desigualdade social, muitas precisam prover

sustento para a família e, dessa forma, o crime deixa de ser uma opção e se torna uma questão de sobrevivência. Ressalta-se que 68% dessas mulheres passam a ser presidiárias por envolvimento com tráfico de drogas não relacionado as maiores redes de organizações criminosas, mas sim pelo pequeno comércio ou até mesmo para consumo. Esse cenário, marcado pela omissão do Estado, se torna ainda pior atrás das grades. Os relatos indicam que muitas mulheres chegam na cadeia com um histórico de saúde lamentável, vítimas de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's) ou infecções causadas pela falta de saneamento básico, outras grávidas que nunca fizeram pré-natal. Estima-se que 622 mulheres em período gestacional ou lactantes estão presas no Brasil, alojadas em locais com péssimas condições sanitárias e desprovidos de estrutura adequada para manter uma criança recém nascida. Com efeito, tal realidade além de violar o artigo 6º da Constituição Federal - o qual coloca a saúde como direito social indispensável a todos - viola também o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) por submeter um bebê a um local insalubre e por tirar seu direito de liberdade logo após seu nascimento. Nana Queiroz em seu livro “presos que menstruam” entrevista diversas detentas, as quais relatam que as unidades prisionais carecem de objetos específicos para mulheres, como absorventes íntimos. Reféns dessa situação, há relatos de mulheres que já usaram miolo de pão (internamente) durante a menstruação, fato contrário ao disposto na regra número cinco das Regras de Bangkok:

*A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.*

Além disso, muitas relataram que os médicos responsáveis unidos à administração dos presídios receitavam ansiolíticos e antidepressivos, sem nenhuma prescrição médica, apenas para mantê-las “dóceis”.

## **Metodologia**

O procedimento metodológico utilizado para coleta dos dados e informações é o raciocínio lógico dedutivo, com fundamento em pesquisa bibliográfica de autores do tema e legislações pertinentes ao assunto.

## **Resultados e discussão**

A superlotação em cárceres femininos é outra realidade vivenciada pelas detentas. No começo do ano de 2018, foi feito um levantamento nacional de informações penitenciárias que trouxe dados preocupantes. No período de 2000 a 2016 o aumento da população encarcerada feminina foi de 656%, ou seja, no ano 2000 havia cerca de seis mil mulheres atrás das grades, em 2016 essa mesma população passou dos 42 mil. Enquanto isso, a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 293%, refletindo, dessa forma, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. Esse salto aconteceu, principalmente, pela nova legislação de drogas, a qual entrou em vigor em 2006 e abrange atualmente 68% das mulheres presas no Brasil. Existem relatos de encarceradas que dividiram uma cela feita para doze pessoas com quarenta e seis detentos.

## **Conclusão**

Diante do exposto, portanto, evidencia-se diversos tipos de afrontas aos direitos humanos e inconstitucionalidades dentro dos presídios femininos. Neste sentido, o Estado deve intervir para que os direitos garantidos as mulheres pela legislação brasileira sejam efetivados. Avanços nessa perspectiva são necessários, como a decisão do STF, feita em fevereiro de 2018, a qual concede prisão domiciliar para as grávidas e mães de crianças até doze anos. Além de punir e propiciar segurança para a sociedade, a pena tem como principal objetivo assegurar a ressocialização do indivíduo.

## **Agradecimentos**

Gostaria de agradecer especialmente ao professor Turella, pelas aulas incríveis e por aceitar me orientar neste importante trabalho, o qual tenho interesse em levar para o Trabalho de Conclusão de Curso. Agradeço de forma geral ao corpo docente da UEMS, por contribuírem diretamente para com a minha evolução como acadêmica.

## Referências

BANDEIRA, Regina. Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>> Acesso em: 11 set. 2018

POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>> Acesso em: 11 set. 2018

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Record, 2015.

SARLET, Ingo. Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>>. Acesso em: 11 set. 2018

SANTOS, Thandara. Levantamento nacional e informações penitenciárias - Infopen mulheres, 2a edição. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> Acesso em: 11 set. 2018

Regras de Bangkok. **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018